



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

### I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 13/2025

**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 61/2011, que estabelece o regime jurídico e organiza o quadro de pessoal do Município de Meridiano, dando nova redação ao inciso I do art. 177

**Autoria:** Vereador Rui Dias Barbosa

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 177, INCISO I DA À LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2011 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, I E II, CF/88). PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROTEÇÃO À SAÚDE E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO (ARTS. 1º, III, 6º E 196, CF/88). AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO. ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS DE JURIDICIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE REGULAR TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES. PARECER MERAMENTE OPINATIVO, DE NATUREZA NÃO VINCULANTE.**

### II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 13/2026 de autoria do Vereador Rui Dias Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 3/06/2026 e ainda não foi lida em expediente.

Há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 13/2026

(ii) Justificativa

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria enquanto não normatizado os devidos trâmites e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

### **III-FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em quatro partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

## **DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA**

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei complementar é de competência é concorrente entre os Poderes municipais, pois trata-se de matéria atinente ao interesse do município (artigo 30, I e II da CF), bem como não cria ou extingue direitos aos servidores do Poder Executivo, apenas disciplina a matéria, tornando a disciplina mais ampliativa quanto a exceção já existente.

O projeto é de iniciativa parlamentar, e não trata de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “c” da CF), uma vez que não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, limitando-se a disciplinar condição de exercício de direito estatutário já previsto (afastamento remunerado para doação e sangue) e não cria despesa. Portanto, não há vício de iniciativa.

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na **iniciativa** da matéria pelo Poder Executivo.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o **ordinário**. A deliberação acerca deste Projeto de Lei Complementar deve ser realizada pela CJR<sup>1</sup>.

O processo de votação é o **nominal** (artigo 197, II e §3º, alínea “c” do RI).

O quórum de aprovação é **maioria absoluta**<sup>2</sup> (art. 44 da LOM).

---

<sup>1</sup> Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

<sup>2</sup> Maioria Absoluta – art. 193, § 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

Desse modo sendo o quórum para aprovação por maioria absoluta deve ser realizada a votação de forma nominal seguindo a normativa prevista no artigo 197, II, §3º, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

**Art. 197** - São três os processos de votação:

**I** - Simbólico;

**II** - Nominal;

**III** — Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Posto isso no presente ponto o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na **iniciativa** da matéria.

### **ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA**

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

### **ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA**

O artigo 177, inciso I, da LC nº 61/2011 estabelece que “sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço I- por até 1 (um) dias, em cada 6 (seis) meses, para doação de sangue”.

O novo inciso I do artigo 177 propõe alteração para que a comprovação seja feita do da doação, visto que a literatura médica disciplina que em determinados casos e o indivíduo pode doar sangue mais que 2 vezes ao ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

A medida não cria novo benefício, mas modula a incidência de uma maior abrangência na doação, não permeando a limite temporal.

Referida modificação possui fundamento razoável e proporcional, amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção à saúde (artigos 6º e 196, CF) e da valorização do servidor público.

A atuação do legislador municipal pode disciplinar direitos estatutários de modo mais protetivo, desde que não afronte normas gerais ou princípios constitucionais.

A Administração Pública deve compatibilizar o regime jurídico dos servidores com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade e proporcionalidade, especialmente nas situações de vulnerabilidade do agente público.

O doutrinador e ex-ministro do STF, Luis Roberto Barroso observa em seu livro (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo) observa que os direitos sociais, como o direito à saúde e à proteção do trabalho, impõem ao Estado deveres de proteção positiva, o que legitima a edição de normas que ampliem salvaguardas funcionais sem criar privilégios indevidos.

Nesse ponto, o projeto de lei não inova em direitos, muito menos retira-os, mas sim atribui uma ampliação na sua interpretação em prol dos indivíduos mais vulneráveis. Assim, efetiva o princípio da equidade (justiça social ao reconhecer as diferenças individuais e adaptar as regras para que todos tenham oportunidades iguais) em detrimento ao princípio da isonomia.

Por fim, a proposta não implica aumento direto de despesa, uma vez que não cria “licença” nova nem amplia o tempo de afastamento remunerado, apenas resguarda e disciplina direito já existente de maneira atual em seu viés constitucional.

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), não há ofensa aos artigos 16 e 17, pois a medida não gera obrigação financeira adicional nem altera despesas permanentes.

## **TÉCNICA LEGISLATIVA**

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 13/2026 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para sua tramitação a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

*No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.*

*É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano, 15 de maio de 2026.

**CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

OAB/SP 440.312